



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECERES**

### **Nºs 944 e 945, DE 2006**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que *disciplina os alimentos gravídicos e a forma como será exercido e dá outras providências.*

**PARECER Nº 944, DE 2006**  
(Da Comissão de Assuntos Sociais) [AIS]

**RELATOR: Senador MARCO MACIEL**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004, do ilustre Senador Rodolpho Tourinho, *disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido* (art. 1º).

O art. 2º dispõe que os alimentos de que trata o projeto *compreenderão valores suficientes para arcar com despesas de exames médicos pré-natal, medicamentos, alimentação especial, entre outras indispensáveis a uma gravidez saudável.*

Os próximos sete artigos do projeto tratam de questões jurídicas, tais como: o foro para processamento e julgamento (art. 3º); o conteúdo da petição inicial (art. 4º); o procedimento de cognição sumária, na audiência de justificação, para que o juiz possa aferir a existência de indícios da paternidade imputada (art. 5º); a duração dos alimentos gravídicos até o nascimento da criança (art. 6º) e a sua conversão em pensão alimentícia em favor do menor (parágrafo único do art. 6º); o prazo para o réu citado apresentar resposta (art. 7º); a possibilidade de o juiz alterar o valor dos alimentos e a determinação de seu recolhimento em juízo caso haja contestação da paternidade pelo réu (art. 8º); a necessidade de exame pericial

para comprovar a paternidade no caso de haver oposição do réu (§ 1º do art. 8º); a determinação de que os alimentos são devidos desde a citação do réu (§ 2º do mesmo artigo); a obrigatoriedade de a autora da ação responder por danos materiais e morais causados ao réu no caso de resultado negativo do exame pericial (art. 9º) e de liquidar a indenização nos próprios autos (parágrafo único do art. 9º).

O art. 10 determina que se aplicam supletivamente aos processos regulados pela lei que se originar do projeto as disposições contidas na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que *dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências*, e no Código de Processo Civil.

Por fim, o art. 11 estabelece que a vigência da lei ocorrerá na data de sua publicação.

Saliente-se que o projeto foi distribuído, inicialmente, só à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para receber decisão em caráter terminativo. Porém, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 163, de 2005, do próprio autor da proposição, o projeto vem primeiro a esta Comissão de Assuntos Sociais, de onde voltará para a CCJ.

Ressalte-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Tendo em vista o fato de que o projeto seguirá para a CCJ, para decisão em caráter terminativo, restringir-nos-emos, neste relatório, à análise do mérito da proposta.

É inegavelmente louvável o objetivo de garantir à gestante o direito de receber uma quantia que ajude a custear os gastos extras que advêm de uma gravidez, de forma a propiciar-lhe um período um pouco mais tranquilo e saudável. Isso é especialmente relevante para o universo de mulheres que o projeto irá alcançar: aquelas gestantes que não se encontram na segurança de um relacionamento conjugal estável, no qual, de forma geral, a paternidade responsável se expressa naturalmente.

Tendo em vista, portanto, a relevância da proposta, faz-se necessário salientar que a redação do art. 2º não abrange todas as despesas – nem as mais expressivas – que se podem originar de uma gestação, quais sejam: alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares (ecografias e exames laboratoriais, por exemplo), medicamentos e outras prescrições preventivas e terapêuticas (sessões de

fisioterapia ou hidroterapia, por exemplo), internações (no parto e durante a gravidez, nos casos de algumas doenças ou complicações) e, principalmente, o próprio parto, que, normalmente, requer um alto dispêndio.

Por essa razão, sugerimos alterar a redação do dispositivo na forma da Emenda nº 2 abaixo apresentada.

Também sugerimos a Emenda nº 1 para sanar erro de concordância verbal existente na ementa do projeto.

O nosso relatório, portanto, é favorável à aprovação da proposta, com as contribuições aqui oferecidas.

### III – VOTO

Nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 62, de 2004, a seguinte redação:

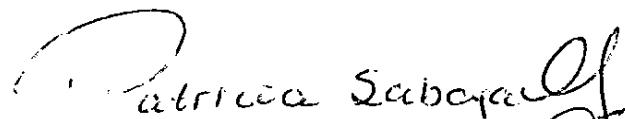
Disciplina o direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 62, de 2004, a seguinte redação:

**Art. 2º** Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão valores suficientes para cobrir as despesas do período de gravidez, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Sala da Comissão,

, Presidente  
Patrícia Saboya

, Relator  
Mário

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 62, DE 2004.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/10/04 2005, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR MARCO MACIEL

| BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES             | BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES          |
|--|--|
| MARCO MACIEL - PFL                                 | 1- HERÁCLITO FORTES - PFL.                         |
| JONAS PINHEIRO - PFL                               | 2- JOSÉ JORGE - PFL.                               |
| MARIA DO CARMO ALVES - PFL                         | 3- DEMÓSTENES TORRES - PFL.                        |
| RODOLPHO TOURINHO - PFL                            | 4- ROMEU TUMA - PFL.                               |
| FLEXA RIBEIRO - PSDB                               | 5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.                         |
| LEONEL PAVAN - PSDB                                | 6- LUIZ SOARES                                     |
| LU CÍA VÂNIA - PSDB                                | 7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB.                   |
| REGINALDO DUARTE - PSDB                            | 8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.                           |
| PMDB TITULARES                                     | PMDB SUPLENTES                                     |
| NEY SUASSUNA                                       | 1- WELLINGTON SALGADO                              |
| VAGO   | 2- RAMEZ TEBET                                     |
| VALDIR RAUPP                                       | 3- JOSÉ MARANHÃO                                   |
| MÃO SANTA  | 4- PEDRO SIMON                                     |
| SÉRGIO CABRAL                                      | 5- MAGUITO VILELA                                  |
| PAPALÉO PAES                                       | 6- GERSON CAMATA                                   |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS) | BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS) |
| ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)                     | 1- CRISTOVAM DUARQUE (PT)                          |
| FLÁVIO ARNS (PT)                                   | 2- MAGNO MALTA (PL)                                |
| IDELEI SALVATTI (PT)                               | 3- EDUARDO SUPLICY (PT)                            |
| RCELO CRIVELA (PL)                                 | 4- FÁTIMA CLEIDE (PT)                              |
| PATRÍCIA SABOYA GOMES (PPS)                        | 5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)                      |
| AUGUSTO BOTELHO                                    | 6- JOÃO CAPIBERIBE (PSB)                           |
| PDT TITULARES                                      | PDT SUPLENTES                                      |
|  | I- JUVÊNCIO DA FONSECA.                            |

**PARECER Nº 945, DE 2006**  
**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

**I – RELATÓRIO**

De conformidade com as normas regimentais, vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que *Disciplina os alimentos gravídicos e a forma como será exercido e dá outras providências.*

De início, a matéria foi encaminhada exclusivamente a esta Comissão, em caráter terminativo, por despacho da Presidência. No entanto, em razão da aprovação do Requerimento nº 163, de 2005, do próprio autor do Projeto, decidiu-se ouvir primeiro a Comissão de Assuntos Sociais, que, tendo por Relator o Senador Marco Maciel, proferiu parecer favorável, com duas emendas.

A proposição cm análise é composta de onze artigos.

No art. 1º, é indicado o objeto da lei e o âmbito de sua aplicação, em obediência ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

O art. 2º comprehende norma de direito material destinada a definir a abrangência com que os alimentos gravídicos deverão ser considerados, de tal forma que sejam suficientes para arcar com despesas de exames médicos pré-natais, medicamentos, alimentação especial, entre outras despesas indispensáveis a uma gravidez saudável.

Já os artigos subseqüentes, do 3º ao 10 – excluindo-se o 11, que trata da cláusula de vigência imediata da lei, a partir da sua publicação – todos eles dispõem sobre a ritualística processual da pretensão aos alimentos, que consiste nos seguintes aspectos:

Primeiro, no que diz respeito ao foro competente, aplicar-se-á o que preceitua o art. 94 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de que prevaleça o foro do domicílio do réu, como regra.

Em seguida, são estabelecidos os requisitos específicos indispensáveis da petição inicial, que deverá ser instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, indicando, a autora, as circunstâncias em que ocorreu a concepção, as provas a serem produzidas e apontando o suposto futuro pai, com a sua qualificação e informação dos seus rendimentos, assim como devcrão também ser especificadas as necessidades da requerente.

Após o recebimento da petição inicial, estabelece-se que o juiz deverá designar audiência de justificação para ouvir a autora e apreciar as provas apresentadas com a petição, em cognição sumária, ocasião em que poderá ser ouvido o réu e testemunhas, bem como ser requisitados documentos necessários à instrução da causa.

Consumada a fase instrutória, poderá o juiz fixar os alimentos gravídicos, que serão devidos desde a citação até o nascimento da criança, quando serão convertidos em pensão alimentícia em favor do menor, até que uma das partes solicite a sua revisão.

No que pertine à resposta do réu, propõe-se que o juiz possa alterar o valor dos alimentos gravídicos se não for contestada a paternidade. Porém, havendo contestação, o valor dos alimentos fixado pelo juiz deverá ser necessariamente recolhido em depósito bancário à ordem do juízo, até o nascimento da criança.

No caso de negativa de paternidade na contestação, estabelece o Projeto que a improcedência do pedido, com base nessa alegação, sempre dependerá da realização de exame pericial, sendo que, não confirmada a paternidade, a autora responderá pelos danos morais e materiais causados ao autor, devolvendo-se a pensão alimentícia em liquidação nos próprios autos.

Finalmente, é prevista a aplicação supletiva das disposições relativas à Lei de Alimentos (Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968) e do Código de Processo Civil.

Quanto às duas emendas apresentadas na Comissão de Assuntos Sociais, verifica-se que a Emenda nº 01 têm por objetivo corrigir erro de concordância na ementa do projeto, em sua redação original.

A Emenda nº 02 objetiva modificar o art. 2º do Projeto, prctcndcndo dar maior abrangência aos alimentos gravídicos, de forma a compreender quaisquer despesas realizadas no período da gravidez.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as relativas ao direito civil e ao direito processual civil.

Não há inconstitucionalidade a se alegar. A proposição diz respeito ao direito civil e ao direito processual civil e se encontra disposta no rol de matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição). A iniciativa parlamentar, por sua vez, encontra amparo no *caput* do art. 61 do mesmo texto constitucional. Constatata-se, ainda, que a matéria não fere as cláusulas pétreas de que trata o § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) se afigura dotado de potencial coercitividade e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também não há óbice quanto à regimentalidade e, no que concerne à técnica legislativa, constatamos que o projeto está em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois se acha adequadamente redigido e não contém matéria estranha ao seu objeto.

Quanto ao mérito, assiste razão ao proponente ao arrazoar a sua justificação no sentido de que a aprovação do Projeto será “um importante passo para possibilitar que a mulher gestante, sem recursos, possa realizar os exames [pré-natais], contribuindo para a melhoria da sua saúde nesse período e reduzindo a mortalidade infantil, combatendo assim problemas sociais importantes que assolam nosso país e, decerto, reduzindo os gastos públicos nessa seara”.

Acrescentamos que não se pode mais aceitar passivamente a injusta situação da mulher grávida que, em muitos casos, assume sozinha todos os encargos financeiros necessários aos cuidados pré-natais, sem que disponha de meios coercitivos para fazer o futuro pai ajudá-la nesse sentido, de maneira que se faz necessária a criação de instrumentos legais para ampará-la em sua legítima pretensão por alimentos gravídicos.

No que concerne à Emenda nº 01, da Comissão de Assuntos Sociais, estamos de pleno acordo com a sua aprovação, pois, de fato, aprimora a redação da ementa do Projeto, mas não podemos concordar com os termos da Emenda nº 02 daquela mesma Comissão, pelos mesmos motivos que também não podemos concordar com a redação original para o art. 2º do Projeto, objeto da referida Emenda.

Isso porque, se, por um lado, os alimentos gravídicos devem ter uma abrangência tal que compreenda quaisquer despesas durante a gravidez, por outro, há que se delimitar essa colaboração do suposto futuro pai apenas à proporção que corresponda, na medida das possibilidades de cada um, aos efetivos acréscimos decorrentes da gravidez, de forma que os alimentos gravídicos não acabem se prestando ao indevido sustento total da mulher grávida pelo suposto futuro pai, independente dos ganhos da requerente e sem que ela também tenha uma participação proporcional nessas despesas. Por essas razões, entendemos que a Emenda nº 02 – CAS somente deverá ser aprovada mediante subemenda que delimita a abrangência dos alimentos gravídicos exclusivamente às despesas adicionais da gravidez, na proporção da disponibilidade de cada um.

Há também objeções a fazer no que se refere ao *caput* do art. 8º do Projeto, pois a fórmula nele estabelecida, de que o juiz poderá alterar o valor dos alimentos se não for contestada a paternidade, parece-nos despectiva, uma vez que o nosso ordenamento já comporta o entendimento de que o juiz deverá fundamentar sempre a sua decisão e jamais poderá julgar *extra petita*, isto é, conferir além daquilo que a parte pediu na sua petição inicial. Porém, sempre poderá conceder menos, desde que fundamentada a sua decisão.

Além disso, esse mesmo dispositivo também estabelece uma extravagante fórmula de que, se houver contestação quanto à paternidade, deverá a pensão alimentícia ser recolhida em depósito bancário à ordem do juízo até o nascimento da criança. Ora, se os alimentos gravídicos estão sendo criados para dar suporte financeiro à futura mãe para poder arcar com as despesas necessárias a uma gravidez saudável e segura, não faz sentido determinar que os recursos indispensáveis aos exames pré-natais, consultas médicas, medicamentos e etc, fiquem indisponíveis até o nascimento da criança, indiferente às inadiáveis necessidades da mulher grávida.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004, com a Emendas nº 01 – CAS, pela aprovação da Emenda nº 02 – CAS, com a subemenda a seguir apresentada, e mais a aprovação de uma emenda desta relatoria, nos seguintes termos:

#### **SUBEMENDA DA CCJ À EMENDA N° – CAS**

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 02 – CAS, ao art. 2º do PLS nº 62, de 2004:

**“Art. 2º** Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período da gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

*Parágrafo único.* Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.”

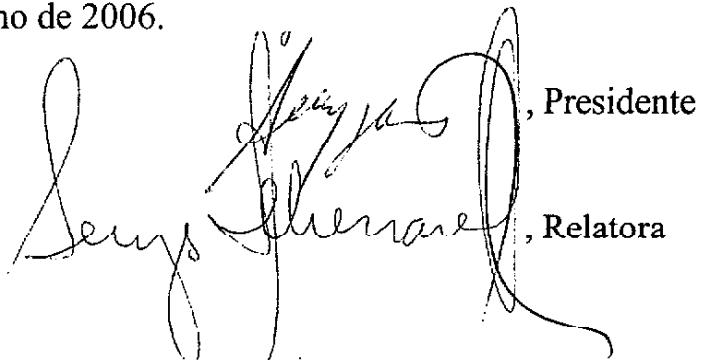
#### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLS nº 62, de 2004, passando o seu § 2º a constituir art. 9º, renumerando-se os demais subseqüentes:

**“Art. 8º** Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.

**Art. 9º** Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.”

Sala da Comissão, 21 de junho de 2006.



The image shows two handwritten signatures. The signature on the left is "Sergio Guerra" and the signature on the right is "Cleonice". To the right of the signatures, the text reads ", Presidente" and ", Relatora".

## **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004, e pela aprovação da Emenda nº 1-CAS, da Emenda nº 2-CAS, na forma da Subemenda, e da Emenda de Relator, a seguir descritas:

### **EMENDA N° 1 – CAS/CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 62, de 2004, a seguinte redação:

“Disciplina o direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências.”

### **EMENDA N° 2 – CAS/CCJ**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 62, de 2004, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período da gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

*Parágrafo único.* Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.”

## **EMENDA N° 3 – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLS nº 62, de 2004, passando o seu § 2º a constituir art. 9º, renumerando-se os demais subseqüentes:

“Art. 8º Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.

Art. 9º Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.”

Sala da Comissão, 21 de junho de 2006.

  
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 6.2 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/06/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

|  |                                     |
|--|-------------------------------------|
| PRESIDENTE:  | <i>Antônio Carlos Magalhães</i>     |
| RELATORA:  | <i>Serys Slhessarenko</i>           |
| <b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>                               |                                     |
| ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES   | 1-ROMEU TUMA                        |
| CÉSAR BORGES   | 2-MARIA DO CARMO ALVES              |
| DEMÓSTENES TORRES  | 3-JOSÉ AGRIPIÑO                     |
| EDISON LOBÃO   | 4-JORGE BORNHAUSEN                  |
| JOSÉ JORGE   | 5-RODOLPHO TOURINHO                 |
| JOÃO BATISTA MOTTA   | 6-TASSO JEREISSATI                  |
| ALVARO DIAS  | 7-EDUARDO AZEREDO                   |
| ARTHUR VIRGÍLIO  | 8-LEONEL PAVAN                      |
| JUVÊNCIO DA FONSECA  | 9-LÚCIA VÂNIA                       |
| <b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(1)</sup>PL e PPS)</b> |                                     |
| ALOIZIO MERCADANTE   | 1-ANTONIO JOÃO <sup>(4)</sup>       |
| EDUARDO SUPLICY  | 2-PAULO PAIM                        |
| FERNANDO BEZERRA   | 3-SÉRGIO ZAMBIAKI                   |
| MAGNO MALTA  | 4-PATRÍCIA SABOYA GOMES             |
| IDELI SALVATTI   | 5-SIBÁ MACHADO                      |
| ANTONIO CARLOS VALADARES   | 6-MOZARILDO CAVALCANTI              |
| SERYS SLHESARENKO  | 7-MARCELO CRIVELLA <sup>(2,3)</sup> |
| <b>PMDB</b>  |                                     |
| RAMEZ TEBET  | 1-LUIZ OTÁVIO                       |
| NEY SUASSUNA   | 2-GILVAM BORGES                     |
| JOSÉ MARANHÃO  | 3-SÉRGIO CABRAL                     |
| ROMERO JUCÁ  | 4-ALMEIDA LIMA                      |
| AMIR LANDO   | 5-WELLINGTON SALGADO                |
| PEDRO SIMON  | 6-GARIBALDI ALVES FILHO             |
| <b>PDT</b>   |                                     |
| JEFFERSON PÉRES  | 1-OSMAR DIAS                        |

Atualizada em: 31/05/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

(4) Vaga cedida pelo PT ao PTB.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 62 , DE 2004

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA<br>(PFL E PSDB)                             | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA<br>(PFL E PSDB)               | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|--|-----|-----|-------|-----------|
| ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)                                    |     |     |       |           | 1 - ROMEU TUMA   |     |     |       |           |
| CÉSAR FORGES   | X   |     |       |           | 2 - MARIA DO CARMO ALVES                                   |     |     |       |           |
| DEMÓSTENES TORRES  | X   |     |       |           | 3 - JOSÉ AGripino  |     |     |       |           |
| EDISON LOBÃO   | X   |     |       |           | 4 - JORGE BORNHAUSEN                                       |     |     |       |           |
| JOSÉ JORGE   |     |     |       |           | 5 - RODOLPHO TOURINHO                                      |     |     |       | X         |
| JOÃO BATISTA MOTTA   | X   |     |       |           | 6 - TASSO JEREISSATI                                       |     |     |       |           |
| ALVARO DIAS  | X   |     |       |           | 7 - EDUARDO AZEREDO  |     |     |       |           |
| ARTHUR VIRGILIO  |     |     |       |           | 8 - LEONEL ZAYAN   |     |     |       |           |
| JUVÉNCIO DA FONSECA  | X   |     |       |           | 9 - LÚCIA VANIA  |     |     |       |           |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO<br>(PT, PSB, <sup>10</sup> PLEPPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO<br>(PT, PSB, PLEPPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ALOIZIO MERCADANTE   | X   |     |       |           | 1 - ANTONIO JOÃO (PTB)                                     |     |     |       |           |
| EDUARDO SUPLICY  |     |     |       |           | 2 - PAULO PAIM   |     |     |       |           |
| FERNANDO BEZERRA   |     |     |       |           | 3 - SÉRGIO ZAMBIAIS  |     |     |       |           |
| MAGNO MALTA  | X   |     |       |           | 4 - PATRÍCIA SABOYA GOMES                                  |     |     |       |           |
| IDELI SALVATTI   |     |     |       |           | 5 - SIBÁ MACHADO   | X   |     |       |           |
| ANTONIO CARLOS VALAURES  | X   |     |       |           | 6 - MOZARILDO CAVALCANTI                                   | X   |     |       |           |
| SERYS SHMESSARENKO   | X   |     |       |           | 7 - MARCELO CRIVELLA (PREF)                                |     |     |       |           |
| TITULARES - PMDB   | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - PMDB   | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| RAMEZ TEbet  | X   |     |       |           | 1 - LUIZ OTÁVIO  |     |     |       |           |
| NEY SUSSUNA  |     |     |       |           | 2 - GILVAM BORGES  |     |     |       |           |
| JOSE MARANHÃO  |     |     |       |           | 3 - SÉRGIO CABRAL  |     |     |       |           |
| ROMERO JUCA  |     |     |       |           | 4 - ALMEIDA LIMA   |     |     |       |           |
| AMIR LANDO   |     |     |       |           | 5 - WELLINGTON SALGADO                                     |     |     |       |           |
| PEDRO SIMON  |     |     |       |           | 6 - GARIBALDI ALVES FILHO                                  |     |     |       |           |
| TITULAR - PDT  |     |     |       |           | SUPLENTE - PDT   |     |     |       |           |
| JEFFERSON PERES  |     |     |       |           | 1 - OSMAR DIAS   |     |     |       |           |

TOTAL: 15 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —

  
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
U:\CCIV\2006\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 31/05/2006)

Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

*Emissoras nos 4: CAS/CCJ e 3-CCJ*  
**PROPOSIÇÃO: PLS N° 6.2 , DE 2004**

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA<br>(PFL E PSDB)                                    | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA<br>(PFL E PSDB)                       | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-------|-----------|--|-----|-----|-------|-----------|
| ANTONIO CARLOS MAGALHÃES ( <i>Presidente</i> )<br>CÉSAR BORGES                  | X   |     |       |           | 1 - ROMEU TUMA<br>2 - MARIA DO CARMO ALVES                         |     |     |       |           |
| DEMÓSTENES TORRES   | X   |     |       |           | 3 - JOSÉ ACRIPINO  |     |     |       |           |
| EDISON LOBÃO  | X   |     |       |           | 4 - JORGE BORNHALSEN   |     |     |       |           |
| JOSE JORGE  |     |     |       |           | 5 - RODOLPHO TOQUEINHO   |     |     |       | X         |
| JOÃO BATISTA MOTTA  | X   |     |       |           | 6 - TASSO JEREISSATI   |     |     |       |           |
| ALVARO DIAS   | X   |     |       |           | 7 - EDUARDO AZEREDO  |     |     |       |           |
| ARTHUR VIRGILIO   |     |     |       |           | 8 - LEONEL PAIVAN  |     |     |       |           |
| JUVÉNCIO DA FONSECA   | X   |     |       |           | 9 - LÚCIA VÂNIA  |     |     |       |           |
| <b>TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO</b><br>(PT, PSB, <sup>o</sup> PLE PPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | <b>SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO</b><br>(PT, PSB, PLE PPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ALOIZIO MERCADANTE  | X   |     |       |           | 1 - ANTONIO JOÃO (PTB)   |     |     |       |           |
| EDUARDO SUPlicY   |     |     |       |           | 2 - PAULO PAIM   |     |     |       |           |
| FERNANDO BEZERRA  |     |     |       |           | 3 - SÉRGIO ZAMBIAIS  |     |     |       |           |
| MAGNO MALTA   | X   |     |       |           | 4 - PATRÍCIA SABOYA GOMES  |     |     |       |           |
| DELI SALVATTI   |     |     |       |           | 5 - SIBA MACHADO   |     |     |       | X         |
| ANTONIO CARLOS VALADARES  | X   |     |       |           | 6 - MOZARILDO CAVALCANTI   |     |     |       | X         |
| SERYSSHESSARENKO  | X   |     |       |           | 7 - MARCELO CRIVELLA (PRB)   |     |     |       |           |
| <b>TITULARES - PMDB</b>   | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | <b>SUPLENTES - PMDB</b>  | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| RAMEZ TEbet   | X   |     |       |           | 1 - LUIZ OTÁVIO  |     |     |       |           |
| NEY SUASSUNA  |     |     |       |           | 2 - GILVAMBORGES   |     |     |       |           |
| JOSE MARANHÃO   |     |     |       |           | 3 - SÉRGIO CABRAL  |     |     |       |           |
| ROMERO JUCA   |     |     |       |           | 4 - ALMEIDA LIMA   |     |     |       |           |
| AMIR LANDO  |     |     |       |           | 5 - WELLINGTON SALGADO   |     |     |       |           |
| PEDRO SIMON   |     |     |       |           | 6 - GARIBALDI ALVES FILHO  |     |     |       |           |
| <b>TITULAR - PDT</b>  |     |     |       |           | <b>SUPLENTE - PDT</b>  |     |     |       |           |
| JEFFERSON PERES   |     |     |       |           | 1 - OSMAR DIAS   |     |     |       |           |

**TOTAL: 45 SIM: 43 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1**

**SALA DAS REUNIÕES, EM 21/06/2006**

*J. Antonio Carlos Magalhães*  
**Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

**O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDOSE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)**  
 U:\CCN\20063\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 31/05/2006)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

*E-menda nº 2-CAJ/C.C.J na forma da Sessão de 06/05/2006  
PROPOSIÇÃO: H.S N° 62, DE 2006*

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)                                  | SIM | NÃO | AUTOR        | ABSTÊNCIA | SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)                 | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTÊNCIA |
|--|-----|-----|--------------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| ANTONIO CARLOS MAGALHÃES   | X   |     | (Presidente) |           | 1 - ROMEU TUMA  |     |     |       |           |
| CÉSAR BORGES   | X   |     |              |           | 2 - MARIA DO CARMO ALVES                                  |     |     |       |           |
| DEMÓSTENES TORRES  | X   |     |              |           | 3 - JOSÉ AGRIPINO   |     |     |       |           |
| EDISON LOBÃO   | X   |     |              |           | 4 - JORGE BORNHAUSEN                                      |     |     |       |           |
| JOÉL JORGE   | X   |     |              |           | 5 - RODOLPHO TOURINHO                                     |     |     |       | X         |
| JOÃO BATISTA MÔTTA   | X   |     |              |           | 6 - TASSO JEREISSATI                                      |     |     |       |           |
| ALVARO DIAS  | X   |     |              |           | 7 - EDUARDO AZEREDO                                       |     |     |       |           |
| ARTHUR VIRGILIO  | X   |     |              |           | 8 - LEONEL PAVAN  |     |     |       |           |
| JUVÉNCIO DA FONSECA  | X   |     |              |           | 9 - LÚCIA VÂNIA   |     |     |       |           |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL, PSB, <sup>(1)</sup> PFL, E PPS) | SIM | NÃO | AUTOR        | ABSTÊNCIA | SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL E PPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTÊNCIA |
| ALOIZIO MERCALANTE   | /   |     |              |           | 1 - ANTONIO JOÃO (PTB)                                    |     |     |       |           |
| EDUARDO SUPlicY  | /   |     |              |           | 2 - PAULO PAIM  |     |     |       |           |
| FERNANDO BEZERRA   | X   |     |              |           | 3 - SÉRGIO ZAMBIASSI                                      |     |     |       |           |
| MAGNO MALTA  | X   |     |              |           | 4 - PATRÍCIA SABOYA GOMES                                 |     |     |       |           |
| IDELI SALVATTI   | X   |     |              |           | 5 - SIBÁ MACHADO  |     |     |       | X         |
| ANTONIO CARLOS VALADARES   | X   |     |              |           | 6 - MOZARILDO CAVALCANTI                                  |     |     |       |           |
| SERYS SHHESSARENKO   | X   |     |              |           | 7 - MARCELO CRIVELLA (PRB)                                |     |     |       |           |
| TITULARES - PMDB   | SIM | NÃO | AUTOR        | ABSTÊNCIA | SUPLENTES - PMDB  | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTÊNCIA |
| RAMEZ TEbet  | X   |     |              |           | 1 - LUIZ OTÁVIO   |     |     |       |           |
| NEY SUASSUNA   |     |     |              |           | 2 - GILVAM BORGES   |     |     |       |           |
| JOSE MARANHAC  |     |     |              |           | 3 - SÉRGIO CABRAL   |     |     |       |           |
| ROMERO JUCA  |     |     |              |           | 4 - ALMEIDA LIMA  |     |     |       |           |
| AMIR LANDO   |     |     |              |           | 5 - WELLINGTON SALGADO                                    |     |     |       |           |
| PEDRO SIMON  |     |     |              |           | 6 - GARIBALDI ALVES FILHO                                 |     |     |       |           |
| TITULAR - PDT  |     |     |              |           | SUPLENTE - PDT  |     |     |       |           |
| JEFFERSON PERES  |     |     |              |           | 1 - OSMAR DIAS  |     |     |       |           |

**TOTAL: 45 SIM: 23 NÃO: — ABSTÊNCIA: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1**

*Antônio Carlos Magalhães*  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

**SALA DAS REUNIÕES, EM 21 / 06 / 2006**  
O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDOSE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
U:\CCN\20063\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em: 1/05/2006)

## **TEXTO FINAL**

### **Do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004, Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Disciplina o direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

**Art. 2º** Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período da gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

*Parágrafo único.* Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

**Art. 3º** Aplica-se, para a aferição do foro competente para o processamento e julgamento das ações de que trata esta Lei, o art. 94 do Código de Processo Civil.

**Art. 4º** Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas que dispõe para provar o alegado, apontando, ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe, e exporá suas necessidades.

**Art. 5º** Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré, de testemunhas e requisitar documentos.

**Art. 6º** Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

*Parágrafo único.* Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

**Art. 7º** O réu será citado para apresentar resposta em 05 (cinco) dias.

**Art. 8º** Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.

**Art. 9º** Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.

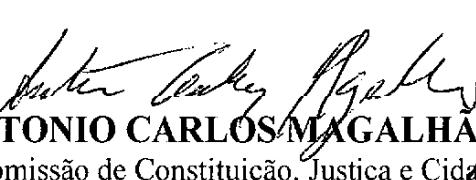
**Art. 10º** Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

*Parágrafo único.* A indenização será liquidada nos próprios autos.

**Art. 11** Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, e do Código de Processo Civil.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2006.

  
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ofício nº 57/06-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 21 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

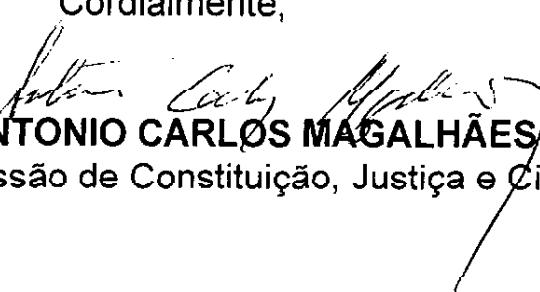
**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CAS/CCJ, nº 2-CAS/CCJ e nº 3-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004, que "Disciplina os alimentos gravídicos e a forma como será exercido e dá outras providências", de autoria do Senador Rodolfo Tourinho.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no Diário do Senado Federal, de 15/07/2006.